



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.721993/2013-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.908 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2017  
**Matéria** Omissão de Rendimentos  
**Recorrente** AMERIGO ORLANDI  
**Recorrida** União

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Não há possibilidade de separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis ou não tributáveis na mesma ação judicial. Assim, os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Maria Anselma Croscato dos Santos e Alexandre Evaristo Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 1263.361, de 19/02/2014, (fls. 37 a 40).

Contra o contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2010, Ano-Calendário de 2009, resultando no crédito tributário de 4.615,07, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, uma vez que a fiscalização apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 8.889,05 (fl. 21).

Na impugnação, o contribuinte alegou que o valor da infração corresponde a honorários advocatícios pagos. O valor bruto recebido em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social foi de R\$ 73.891,90, com retenção de Imposto de Renda na fonte de R\$ 2.216,76. Tais rendimentos foram informados no valor de R\$ 56.113,80, já deduzido o valor dos honorários advocatícios de R\$ 17.778,10.

O valor dos honorários advocatícios pagos aos advogados Eli Aguado Prado e Eliana Aguado está suportado por um único recibo onde constaram despesas de honorários no valor de R\$ 8.889,05 para cada um dos advogados (fl. 17).

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano-calendário:2009*

*ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.*

*O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA IMPRECISA.*

*Tendo em vista que a documentação apresentada pelo contribuinte é dúbia e imprecisa, não se considera esta hábil a comprovar o valor dos honorários advocatícios pagos, mantendo-se o lançamento efetuado.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso administrativo alegando que há um erro de grafia no recibo que instruiu o valor dos honorários pagos (fl. 17), sendo que o próprio recibo discrimina que foi pago o valor de R\$ 8.889,05 para cada advogado, de forma que a soma do referido valor é R\$ 17.778,10 e não R\$ 12.228,00.

Ademais, o recorrente apresentou nova declaração dos advogados que haviam recebido os honorários advocatícios, na qual eles declaram que o valor total recebido

foi de R\$ 17.778,10 (fl. 50) e informam que o recibo anterior continha erro no valor total (no qual constava o valor de R\$ 12.228,00), ainda que constasse que individualmente o valor recebido por cada advogado fosse R\$ 8.889,05.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

O artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988 determinava expressamente que as despesas com os advogados seriam deduzidas dos rendimentos recebidos acumuladamente.

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Nesse sentido, já há inclusive posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Acórdão 9202-003.518, sessão de 11/12/2014, pela qual “os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos”:

*DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. POSSIBILIDADE.*

*Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Não há possibilidade de separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis ou não tributáveis na mesma ação judicial. Assim, os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.*

No caso em tela, ainda que o valor total constante dos honorários advocatícios fosse de R\$ 12.228,00 (fl. 17), já era possível verificar que também constava expressamente que cada advogado havia recebido o valor de R\$ 8.889,05, o que implicava informações contraditórias no mesmo documento se fosse adotada uma interpretação literal. A partir de uma interpretação sistemática, poderia ser constatada que a soma dos honorários pagos a cada um dos advogados (R\$ 8.889,05) totaliza R\$ 17.778,10.

Diante da imprecisão demonstrada no recibo original dos advogados, o recorrente apresentou nova declaração dos advogados que haviam recebido os honorários advocatícios, na qual eles declaram que o valor total recebido foi de R\$ 17.778,10 (fl. 50) e informam que o recibo anterior continha erro no valor total (no qual constava o valor de R\$

12.228,00), ainda que constasse que individualmente o valor recebido por cada advogado fosse R\$ 8.889,05.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de dedução dos honorários pagos aos advogados no montante total de R\$ 17.778,10, conforme declaração dos advogados (fl. 56).

É como voto.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator